



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600238-55.2024.6.21.0027
Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS
Recorrente: EDI NOGUEIRA DE ALMEIDA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDI NOGUEIRA DE ALMEIDA, candidato a vereadora em Júlio de Castilhos/RS, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foram constatadas “a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).” (ID 45937236)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45937241 - g.n.):

(...)Nesse primeiro momento insta dizer que na sua prestação de contas inicial já constava como “receita própria” a informação da quantia de R\$700,00 na forma de recursos próprios. Muito embora a respeitável sentença ignore essa informação quando traz que “o candidato não declarou receitas e nem gastos”.

Assim entende-se existir ERRO MATERIAL GRAVE em desfavor do Recorrente o que prejudica sobremaneira o julgado, MAJORANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PARA A FORMA INTEGRAL.

Não obstante existe a informação processual de NÃO APRESENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS, MUITO EMBORA, ESTAS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADAS A CONTADORA ANA PAULA ROTHER responsável pela empresa ROTHER ASSESSORIA tendo registro perante ao CRCRS sob n RS098405/0-7 EM PRAZO HÁBIL para que a mesma fizesse a sua apresentação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, ou seja em 14.10.2024, através de seu email: contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 conforme consta da sua Ficha de Qualificação informada no sistema eleitoral. Infere-se que endereço fora confirmado pela Sra. Ana como endo hábil a receber tais informações na data de 30.09.2024 (através de watsap em conversações feitas coma mesma e a Vice Presidente do Partido Sra. Jéssica Uliana Savegnago pelo telefone acima identificado.

Diante desta situação de REGULARIDADE nos atos frente ao cumprimento da Legislação Eleitoral o candidato ficou tranquilo quanto a sua prestação de contas, bem como o demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém está situação mudou quando por informação prestada no Cartório local dava conta da apresentação “ zerada das contas finais ” o que levou a ser instada a Contadora a regularizar a situação, no que apresentou somente em 28.02.2025 Prestação de Contas Retificadora, extemporaneamente.

O Recorrente sempre primou pela apresentação de extratos, notas fiscais e demais documentos a Contadora no prazo correto, porém em contrapartida esta não honrou com seu compromisso firmado de realizar os trabalhos contábeis na forma e prazos da Legislação Eleitoral.

Como prova disto junta-se neste momento os comprovantes de envio de todos os documentos necessários para eu a Contadora efetiva-se seu trabalho no que não se desumcumbiu realizar na forma devida e correta.

Os email enviados a seu endereço contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 estão juntados neste Recurso como forma de provar A BOA FÉ do candidato E DA CONFIANÇA QUE TEVE NA SUA PROFISSIONAL CONTÁBIL, porém da sua falha na prestação de serviços contábeis está sendo penalizado de FORMA AVASSALARODA, eis que dispõe de poucos recursos e ora estando na obrigação de devolver valores a Justiça, vê-se numa situação desesperadora.

Muito embora a apresentação de prestação de contas extemporânea não seja possível na forma geral, entende-se s.m.j que a situação ora apresentada e provada, seja elemento a ser analisados por Vossas Excelências e capaz a ensejar a modificação do julgado, permitindo seja possibilitada a aceitação da Prestação de Contas Extemporânea, apresentada 28.02.2025 retornando a mesma a origem para ser analisada pelo Júízo Eleitoral local.

Não obstante a figura do ERRO MATERIAL SENTENCIAL acima apresentado, também seja informação essencial que dá azo a uma nova análise na origem qual seja a Comarca de Júlio de Castilhos-RS.

Nesse caso importante trazer que não foram utilizados quer recursos de fundo partidário e/ou Fefc.

3- DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analizadas por V. Excelências as informações que dizem da boa fé do Candidato no sentido de ter repassado em tempo hábil as informações a Contadora, que não fez uso dessas informações, a não ser no momento da Prestação Inicial (onde declarou receitas próprias do candidato) para efetivar a regular apresentação de contas eleitorais, busca-se a figura do - parágrafo § 7º da Resolução 23.731/2024 que a informação que encerrado o processo eleitoral, **o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial.**

No presente caso esta figura apresenta-se pelo JUSTO motivo apresentado a V. Excelências, s.m.j. eis que o Recorrente no uso da boa fé apresentou em tempo hábil a contadora os documentos que comprovam as despesas e receitas utilizadas no pleito eleitoral de 2024 tudo em conforme mídias anexadas ao processo que servem como prova clara da atitude correta do Recorrente e da desídia da Prestadora de Serviços Contábeis.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

“Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº	DA	VALOR	FONTE	DA
				NOTA	(RS)¹	INFORMAÇÃO	
				FISCAL			
				OU			
				RECIBO			
10/09/2024	17.017.703/0001-25	JOAO PAULO	1672		230,00	NFE	
		VENDRUSCOL					
		O ZINI					
03/10/2024	31.284.106/0001-98	A. P. ROTHER	76		950,00	NFE	
		CAMARGO					
10/09/2024	93.192.094/0001-29	CLAITON	2024000000		400,00	NFE	
		REGIS	01890				
		PORTELLA					
		MELLO & CIA					
		LTDA					

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 619 / 20882-5

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.230,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG